



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-49.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600581-49.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, NATALIA UCHOA BRANDAO - CE30999-B, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Representantes do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADAS CONJUNTAMENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE AÇÕES CONEXAS. REJEIÇÃO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS

DE CAMPANHA. SÚMULA N.º 73 DO TSE. DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA AFIRMATIVA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA. CASSAÇÃO DO DRAP. ANULAÇÃO DOS VOTOS DA LEGENDA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos a vereador contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

2. As ações foram propostas, respectivamente, por partido político e por eleitores, sob o fundamento de que duas candidaturas femininas apresentadas por partido político para o cargo de vereador teriam sido registradas apenas para viabilizar o cumprimento formal do percentual mínimo de gênero previsto na legislação eleitoral.

3. Alegou-se que as referidas candidatas obtiveram votação extremamente reduzida, apresentaram prestações de contas padronizadas e não realizaram atos efetivos de campanha, circunstâncias que caracterizariam candidaturas fictícias, nos termos da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Após instrução probatória, com oitiva de testemunhas e análise de documentos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela improcedência das ações.

5. A sentença, contudo, concluiu pela ocorrência de fraude à cota de gênero, reconhecendo que as candidaturas investigadas apresentavam indícios robustos de artificialidade, consistentes na votação ínfima, na ausência de atos efetivos de campanha e na padronização das prestações de contas, julgando parcialmente procedentes a AIME e a AIJE.

6. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo juízo de origem.

7. No presente recurso eleitoral, os recorrentes sustentam a inexistência de prova robusta da fraude e requerem a reforma da sentença para julgar improcedentes as ações.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o aproveitamento do acervo probatório produzido em ações eleitorais reunidas por conexão para instrução e julgamento conjunto; (ii) saber se o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero mediante o registro de candidaturas femininas fictícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A preliminar de impossibilidade de utilização das provas produzidas em uma das ações no julgamento da outra não merece acolhimento. A reunião dos processos por conexão visa justamente permitir a apreciação conjunta de fatos e provas comuns, evitando decisões contraditórias e promovendo a economia processual e a segurança jurídica.

10. Uma vez determinada a tramitação conjunta das ações, o acervo probatório passa a integrar um conjunto único de elementos aptos a subsidiar o julgamento de todas as pretensões relacionadas, não havendo impedimento para a apreciação cruzada das provas.

11. No mérito, a controvérsia envolve a verificação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais, instituto disciplinado pelo art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que estabelece a obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo.

12. A finalidade da norma consiste em promover a participação feminina na política, razão pela qual a utilização de candidaturas fictícias representa grave desvirtuamento da política afirmativa de inclusão de gênero no processo eleitoral.

13. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou critérios objetivos para aferição da fraude, sintetizados na Súmula n.º 73, segundo a qual a configuração da irregularidade pode ser demonstrada por elementos como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha.

14. No caso concreto, o conjunto probatório revela a presença concomitante desses elementos em relação às duas candidaturas investigadas.

15. As candidatas obtiveram votação extremamente reduzida, incompatível com a realização de campanha eleitoral minimamente estruturada.

16. A análise das prestações de contas evidenciou padronização relevante, com utilização dos mesmos fornecedores, valores semelhantes e pagamentos realizados após o pleito, circunstâncias que indicam tentativa de conferir aparência de regularidade a campanhas inexistentes.

17. Também se verificou ausência de atos efetivos e autônomos de campanha, inexistindo prova de mobilização eleitoral consistente, divulgação própria ou participação ativa em atividades de promoção da candidatura.

18. A prova testemunhal apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar esforço eleitoral efetivo, limitando-se a relatos genéricos ou episódicos, incapazes de afastar os fortes indícios documentais da artificialidade das candidaturas.

19. As justificativas pessoais apresentadas pelas candidatas, relacionadas a circunstâncias familiares ou conflitos pessoais, não são suficientes para afastar a configuração da fraude, sobretudo diante da inexistência

de comunicação formal de desistência ou substituição da candidatura.

20. A análise conjunta dos elementos probatórios revela padrão uniforme de irregularidades que evidencia o desvirtuamento da regra de participação feminina, com utilização de candidaturas meramente formais para viabilizar o registro de maior número de candidaturas masculinas.

21. Nessa perspectiva, a sentença recorrida encontra-se alinhada à legislação eleitoral e à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do partido para o cargo proporcional, anulou os votos atribuídos à legenda, cassou os diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP e declarou a inelegibilidade das candidatas fictícias pelo prazo de 8 anos.

23. Tese de julgamento: "A configuração de fraude à cota de gênero pode ser reconhecida quando o conjunto probatório evidencia votação inexpressiva, prestações de contas padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha, revelando o registro de candidaturas femininas fictícias destinadas apenas ao cumprimento formal do percentual mínimo previsto no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 9.504/1997, art. 10, §3º.

- Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º, §4º.

Jurisprudência relevante citada

- Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por José Ricardo de Oliveira Filho e outros para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Antônio José de Carvalho Oliveira, Maurício César Brêda Filho e Natália França Von Sohsten, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio/AL, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/08/2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Ricardo de Oliveira Filho e outros, qualificados nos autos, contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio/AL. A mencionada decisão julgou parcialmente procedentes as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), PJe n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, e de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), PJe n.º 0600579-79.2024.6.02.0037.

2. Na origem, a AIME foi proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Porto Real do Colégio/AL, enquanto a AIJE foi ajuizada por Sirleide Cordeiro dos Santos e Tibúrcio Militão. As ações foram julgadas conjuntamente pelo Juízo de primeira instância, em razão da conexão entre elas, sob o argumento da ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições de 06 de outubro de 2024 (ID 10417737).

3. A parte impugnante alegou que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Porto Real do Colégio/AL lançou doze candidatos ao cargo de vereador, sendo oito homens e quatro mulheres, o que, *a priori*, atenderia aos percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997. No entanto, sustentou que duas das quatro candidatas mulheres, Cícera Mirely Gomes Silva ("Cícera do Nego do Peixe") e Maria de Fátima Oliveira Dias ("Fatinha de Jânio"), seriam candidatas fictícias, utilizadas apenas para compor o percentual mínimo de gênero e possibilitar o lançamento do número máximo de candidaturas masculinas.

4. A petição inicial da AIME detalhou os elementos que, em seu entendimento, configurariam a fraude, com base nos requisitos da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral -TSE. Foram apontadas: a votação inexpressiva das candidatas (6 votos para Cícera Mirely e 7 votos para Maria de Fátima); a prestação de contas padronizada e com movimentação financeira irrelevante; e a ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da própria candidatura.

5. O impugnado, José Ricardo de Oliveira Filho, apresentou sua defesa, arguindo a inexistência de fraude à cota de gênero. Alegou que a votação das candidatas era compatível com uma campanha sem adesão popular em um eleitorado diminuto, e que as prestações de contas, embora modestas, eram regulares.

6. Prosseguindo na instrução processual, foi realizada audiência conjunta de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e informantes arrolados pelas partes.

7. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Ministério Público Eleitoral de primeira instância, em parecer ministerial (ID 10417735), opinou pela improcedência da AIME. O *parquet* entendeu que, embora as candidatas tivessem votação inexpressiva, elas teriam praticado atos típicos de campanha, dentro de suas limitações pessoais. Apontou que a padronização das contas e a votação diminuta, isoladamente, não seriam suficientes para configurar a fraude.

8. Sobreveio, então, a sentença, que, em sentido oposto ao parecer ministerial, julgou parcialmente

procedente a AIME e a AIJE. A juíza eleitoral reconheceu a fraude à cota de gênero nas candidaturas de Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias, fundamentando sua decisão na votação ínfima (6 e 7 votos, respectivamente), na padronização das contas, na realização de pagamentos das despesas após as eleições, e na ausência de atos de campanha efetivos e consistentes. A sentença concluiu que as campanhas eram de fachada, estruturadas para aparentar regularidade formal.

9. Irresignados, os impugnados opuseram embargos de declaração, alegando omissões e obscuridades na sentença, especialmente quanto à conceituação de "esforço eleitoral sistemático", à valoração da prova oral e à desconsideração das circunstâncias pessoais das candidatas. Argumentaram, ainda, a existência de divergência de entendimento com outro processo da mesma zona eleitoral.

10. O juízo de primeiro grau, por meio da decisão de ID 10417748, conheceu dos embargos, mas no mérito negou-lhes provimento, mantendo incólume a sentença embargada. A decisão ratificou que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito e que o "esforço eleitoral sistemático" foi utilizado como síntese do que a legislação e a jurisprudência entendem por atos efetivos de campanha.

11. Contra tal decisão, José Ricardo de Oliveira Filho e os demais interessados interpuseram o presente recurso eleitoral. Os recorrentes reiteraram os argumentos levantados em primeira instância, buscando a reforma da sentença para julgar improcedente a AIME e a AIJE, alegando a ausência de provas robustas de fraude e a necessidade de prevalência do princípio in dubio pro suffragio.

12. O Diretório Municipal do MDB de Porto Real do Colégio/AL apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral, pugnando pelo seu desprovimento e pela manutenção da sentença. Nas contrarrazões, refutou a utilização de provas da AIJE na AIME, alegando preclusão consumativa e temporal, e reafirmou a ocorrência da fraude à cota de gênero, destacando a votação inexpressiva, a ausência de atos efetivos de campanha e a prestação de contas padronizada das candidatas.

13. Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral, em pronunciamento de ID 10422184, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral. O órgão ministerial analisou os critérios da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, afastou as justificativas pessoais apresentadas e considerou a prova testemunhal insuficiente por não estar acompanhada de indícios materiais mínimos. Assim, concluiu pela existência de conjunto probatório firme que aponta para a ocorrência de fraude à cota de gênero.

14. É em síntese, o relatório.

VOTO

15. Senhores Desembargadores, submeto a esta Corte Eleitoral o recurso interposto por José Ricardo de Oliveira Filho e outros candidatos a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro no município de Porto Real do Colégio, contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600579-79.2024.6.02.0037, proposta por Sirleide Cordeiro dos Santos e Tibúrcio Militão, e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Real do Colégio, as quais foram julgadas conjuntamente em razão da conexão, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero nas candidaturas de Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias,

vinculadas ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB naquele município para as eleições municipais de 2024.

I. Da Preliminar

I.I - Da alegada impossibilidade de aproveitamento das provas produzidas na AIJE e na AIME

16. Inicialmente, cumpre examinar a preliminar suscitada pelo recorrido MDB em suas contrarrazões recursais, em que se argumenta a impossibilidade de utilização das provas anexadas na fase postulatória da AIJE n.º 0600579-79.2024.6.02.0037 para o julgamento da AIME n.º 0600581-49.2024.6.02.0037, sob a alegação de preclusão consumativa e temporal. A tese do recorrido funda-se na premissa de que a reunião dos processos teve como finalidade exclusiva a realização de audiência de instrução conjunta, sem que houvesse previsão para o compartilhamento irrestrito do acervo probatório já produzido.

17. Contudo, esta argumentação não encontra respaldo na sistemática processual eleitoral, especialmente quando os feitos são reunidos por conexão para uma instrução probatória unificada. A decisão que determinou a reunião das ações, foi clara ao assinalar a identidade fática e probatória entre as demandas, que discutem a mesma suposta ocorrência de fraude à cota de gênero no processo eleitoral. A finalidade precípua de tal reunião, conforme expressamente consignado pelo Juízo de primeira instância e reiterado nas contrarrazões, é evitar decisões contraditórias ou duplicidade de atos processuais desnecessários, em respeito aos princípios da segurança jurídica, economia processual e razoável duração do processo.

18. É consabido que a conexão, ao justificar a reunião de processos, tem como objetivo principal a prolação de decisões uníssonas sobre matérias intrinsecamente relacionadas, promovendo a coerência jurisdicional e a eficiência na administração da justiça. Ao se unificarem as ações para fins de instrução e julgamento, as provas produzidas em qualquer um dos feitos passam a integrar um único conjunto probatório, disponível para a apreciação conjunta de todas as pretensões envolvidas. Não faria sentido prático ou jurídico permitir uma instrução conjunta se o material probatório já constante dos autos de um processo não pudesse ser considerado no outro, ainda que versando sobre os mesmos fatos. Tal restrição desvirtuaria a própria essência da reunião por conexão e prejudicaria a busca pela verdade real, valor fundamental no processo eleitoral.

19. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de impossibilidade de utilização das provas, reconhecendo-se que o acervo probatório de ambos os processos reunidos deve ser integralmente considerado para o julgamento dos recursos eleitorais.

II. Do Mérito

20. Adentrando ao mérito recursal, a discussão central gravita em torno da caracterização da fraude à cota de gênero, conforme alegado pelo MDB e reconhecido pela sentença de primeira instância. Os recorrentes pugnam pela reforma da decisão, sustentando que não haveria prova robusta da fraude, que as votações inexpressivas seriam justificáveis por fatores pessoais e que a análise das contas e dos atos de campanha teria sido equivocada. Contudo, uma análise aprofundada do conjunto probatório revela que a sentença de

primeira instância se encontra irretocável, em plena consonância com a legislação eleitoral e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

21. A Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), em seu art. 10, §3º, determina que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas para cada sexo nas eleições proporcionais. Essa regra tem como finalidade estimular a participação feminina na política e promover maior igualdade de gênero no processo eleitoral. Assim, quando ocorre fraude à cota de gênero, há um desvirtuamento dessa política afirmativa, transformando uma norma criada para ampliar a representatividade feminina em mero instrumento formal para viabilizar candidaturas masculinas.

22. O Tribunal Superior Eleitoral, diante da proliferação de candidaturas fictícias, editou a Súmula n.º 73, que elenca os elementos que podem configurar a fraude à cota de gênero:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou com movimentação financeira irrelevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da própria candidatura.

23. É crucial ressaltar que a presença de um ou alguns desses elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir, é suficiente para o reconhecimento da fraude, sendo desnecessária a comprovação do *consilium fraudis*, ou seja, do elemento subjetivo da intenção de fraudar, bastando o desvirtuamento finalístico da norma, conforme o artigo 8º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

24. No presente caso, o exame minucioso das candidaturas de Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias, lançadas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no pleito de 2024 em Porto Real do Colégio/AL, revela a presença concomitante e inequívoca de todos os elementos caracterizadores da fraude.

II.1. Da Candidatura Fictícia de Cícera Mirely Gomes Silva ("Cícera do Nego do Peixe")

25. A candidatura da senhora Cícera Mirely Gomes Silva se enquadra de maneira flagrante no conceito de candidatura fictícia. O resultado de sua votação, de apenas 6 (seis) votos em um eleitorado de mais de quinze mil pessoas, é manifestamente inexpressivo e incompatível com uma campanha eleitoral séria. Não se trata de simples baixa votação, mas de número irrisório que sugere a ausência de projeto político minimamente estruturado ou de engajamento real na disputa.

26. A gravidade da situação é acentuada pela existência de uma ata notarial, anexada aos autos na AIJE n.º 0600579-79.2024.6.02.0037, que registra vídeo no qual a própria candidata confessa ter se filiado ao PSB apenas para auxiliar no preenchimento das vagas destinadas às candidaturas femininas, explicitando a falta de intenção em realizar campanha efetiva. O documento, dotado de fé pública e não contestado em seu teor pelos recorrentes, constitui prova contundente do caráter simulado da candidatura.

27. Ademais, a análise de sua atuação de campanha reforça essa conclusão. A candidata sequer indicou perfis oficiais nas redes sociais à Justiça Eleitoral, canal de divulgação essencial na dinâmica eleitoral contemporânea. A única postagem identificada em sua conta no Instagram demonstra participação em caminhada de outro candidato, sem qualquer menção ou pedido de votos para sua própria postulação, evidenciando atuação meramente secundária.

28. Os depoimentos testemunhais, inclusive de Cristiano Rodrigues e Daniel Rodrigues dos Santos, também não comprovaram a existência de campanha ativa e sistemática em seu favor. As testemunhas confirmaram a ausência de discursos próprios, pedidos de voto para si ou circulação de material de campanha em veículos ou residências de terceiros, fora de seu círculo familiar imediato.

29. No que concerne à prestação de contas, esta também apresenta características típicas de candidatura artificial. A candidata declarou ter arrecadado apenas R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de recursos próprios, depositados em outubro de 2024, às vésperas do pleito. As despesas, no mesmo valor, foram direcionadas aos mesmos dois fornecedores utilizados por Maria de Fátima (Ronaldo Vieira Dantas - ME e Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade) para aquisição de 5.000 (cinco mil) santinhos e 1 (um) adesivo.

30. As notas fiscais foram emitidas em 09 de setembro de 2024, mas os pagamentos foram realizados apenas em 11 de outubro de 2024, após a realização das eleições. Tal cronologia de arrecadação e dispêndios, sem repasse de recursos partidários e com valores irrisórios, é típica de "maquiagem contábil" destinada a conferir aparência de regularidade a uma candidatura sem substância eleitoral. A quantidade de santinhos supostamente produzida, cinco mil unidades, é incompatível com os meros seis votos obtidos, reforçando a artificialidade da despesa.

31. A justificativa apresentada pelos recorrentes para a baixa performance e ausência de atos de campanha refere-se ao falecimento do pai da candidata em 30 de setembro de 2024. Embora se trate de evento pessoal lamentável, tal circunstância não é suficiente para descaracterizar a fraude. Conforme ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a doença grave do genitor era preexistente ao registro da candidatura, o que possibilitaria sua substituição pela agremiação partidária caso houvesse compromisso genuíno com a disputa.

32. A ausência de comunicação formal de desistência e a persistência dos demais indicadores objetivos da fraude, como a padronização das despesas e o pagamento pós-eleitoral, sobrepujam a justificativa apresentada.

II.2. Da Candidatura Fictícia de Maria de Fátima Oliveira Dias ("Fatinha de Jânio")

33. A candidatura da senhora Maria de Fátima Oliveira Dias segue padrão de irregularidades semelhante ao verificado em relação a Cícera Mirely, o que reforça o caráter fraudulento da estratégia adotada pelo PSB. A votação obtida, de apenas 7 (sete) votos, evidencia desempenho absolutamente inexpressivo, compatível com o cenário identificado na outra candidatura apontada como fictícia.

34. A atuação durante o período de campanha também se mostrou desprovida de efetividade. Não há nos

autos registros consistentes de participação em caminhadas, adesivações, panfletagens ou qualquer outra ação que demonstre esforço autônomo para a divulgação da candidatura. Tampouco foram indicados perfis nas redes sociais à Justiça Eleitoral e, em seu perfil pessoal no Instagram, mantido fechado ao público, não se verificou qualquer publicação de cunho político.

35. As imagens apresentadas pela defesa, supostamente destinadas a comprovar participação em atos de campanha, revelam apenas o porte de adesivos e santinhos do candidato a prefeito Tiago das Flexeiras, indicando atuação como apoiadora da chapa majoritária, e não como postulante a cargo proporcional.

36. Os depoimentos colhidos em audiência, especialmente o de seu companheiro, José Valdo Santos Pereira, foram marcados por contradições e inconsistências. Embora inicialmente tenha afirmado que teria havido desistência da campanha em agosto em razão de desentendimentos conjugais, posteriormente declarou que a acompanhou em poucos eventos próximos ao pleito.

37. Ainda assim, admitiu que não houve discursos em comícios e que não presenciou a divulgação de material de campanha em veículos ou residências de terceiros, nem mesmo na própria casa do casal.

38. A prestação de contas registra arrecadação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente de doação realizada em 03 de outubro de 2024, às vésperas do pleito. Também constam despesas padronizadas com os mesmos fornecedores utilizados por Cícera Mirely para a produção de 5.000 (cinco mil) santinhos e 2 (dois) adesivos.

39. As notas fiscais foram emitidas em 09 de setembro de 2024, com pagamento posterior ao pleito, em 11 de outubro de 2024. A coincidência de datas de arrecadação, fornecedores, tipos e quantidades de materiais adquiridos, aliada ao reduzido resultado eleitoral e à ausência de repasses do fundo partidário, constitui forte indício de orquestração destinada a burlar a legislação eleitoral.

40. A justificativa apresentada, no sentido de que teria enfrentado discordâncias de seu companheiro em relação à candidatura, inclusive com separação temporária, não se mostra suficiente para afastar a configuração da fraude. O próprio depoimento indica que a insatisfação ocorreu no início do período eleitoral e que posteriormente houve acompanhamento em alguns atos de campanha.

41. Diante da votação ínfima, da ausência de mobilização efetiva, da padronização das contas e da inexistência de comunicação formal de desistência, conclui-se que tais dificuldades pessoais não constituem causa determinante da inexpressividade eleitoral, mas apenas tentativa de justificar candidatura que, desde a origem, revelou-se desprovida de autenticidade.

II.3. Da Avaliação Conjunta das Candidaturas

42. A apreciação conjunta das candidaturas de Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias revela um padrão uniforme de conduta que transcende meras coincidências. A votação irrisória de ambas, as prestações de contas padronizadas com os mesmos fornecedores, datas de arrecadação e pagamentos após o pleito, a ausência de repasses partidários e a falta de atos de campanha efetivos e autônomos convergem

para a inarredável conclusão de que se tratava de candidaturas de fachada.

43. Os recorrentes insistem na tese de que a votação baixa, isoladamente, não seria suficiente para configurar a fraude, e que a prova testemunhal, combinada com os registros fotográficos e de vídeo, demonstraria um esforço eleitoral genuíno. No entanto, como exaustivamente analisado, a votação ínfima não é um elemento isolado, mas sim parte de um conjunto probatório robusto e coerente que aponta para a artificialidade das candidaturas. A prova testemunhal, por sua vez, foi devidamente cotejada pelo Juízo de primeira instância, que concluiu pela sua insuficiência para demonstrar um "esforço eleitoral sistemático", caracterizado pela continuidade, autonomia e densidade mínima das ações de propaganda.

44. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a mera prática de atos pontuais ou a participação episódica em eventos de campanha não são suficientes para descaracterizar a fraude à cota de gênero quando outros indícios relevantes convergem em sentido contrário. A autenticidade de uma candidatura não se presume, mas se demonstra por um conjunto de elementos que reflitam um propósito real de disputa.

45. As alegações de divergência com outro processo da mesma zona eleitoral, em que a data de pagamento de despesas teria sido apreciada de forma diversa, também não merecem prosperar. Conforme já explicitado na decisão dos embargos de declaração, cada processo eleitoral possui autonomia e é julgado com base nas provas produzidas em seus autos específicos. A coerência judicial não se confunde com a uniformidade mecânica, sendo imprescindível avaliar o contexto probatório como um todo. A conjugação de múltiplos elementos neste caso, diferentemente de outros, indicou candidaturas meramente formais, e não a mera incidência de um aspecto isolado.

46. Em suma, a robustez do acervo probatório demonstra de forma inequívoca o desvirtuamento finalístico da norma do art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, com a utilização de candidaturas femininas fictícias pelo PSB. Os recorrentes não lograram apresentar elementos aptos a infirmar as conclusões da sentença de primeira instância, que se mostrou devidamente fundamentada e em consonância com a legislação e a jurisprudência eleitoral.

47. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do Recurso Eleitoral interposto por José Ricardo de Oliveira Filho e outros para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio/AL, que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para o cargo de Vereador, anulou todos os votos atribuídos à legenda, cassou o diploma do vereador eleito José Ricardo de Oliveira Filho e de todos os suplentes a ele vinculados, e declarou a inelegibilidade de Cícera Mirely Gomes Silva e Maria de Fátima Oliveira Dias pelo prazo de 8 (oito) anos.

48. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

VOTO-VISTA DIVERGENTE (vencido)

I. Admissibilidade

14. Acompanho o Relator quanto ao conhecimento do recurso e à rejeição da preliminar de ofensa à dialeticidade. As razões recursais identificam os fundamentos impugnados, contrapõem-lhes documentos e depoimentos e formulam pedido de reforma, atendendo ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

15. Peço vênia, contudo, para divergir no mérito.

II. Parâmetros jurídicos e padrão probatório

16. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 institui ação afirmativa voltada à ampliação da participação política do gênero sub-representado. Seu cumprimento não pode se restringir ao registro formal de candidaturas. A inclusão de pessoas que não pretendem concorrer, destinada exclusivamente a completar a proporção legal, frustra a finalidade da norma e compromete a legitimidade da lista.

17. A repressão à fraude, porém, deve observar a gravidade das consequências impostas, que abrangem a invalidação da lista, a cassação dos diplomas a ela vinculados, a anulação dos votos nominais e de legenda e a retotalização do pleito. Essas medidas reclamam prova segura do desvirtuamento finalístico.

18. A Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude pode configurar-se pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de candidatura de terceiros.

19. A ressalva contida no próprio verbete impede a aplicação automática desses indicadores. Eles orientam a inferência probatória, mas não substituem o exame das circunstâncias que podem confirmar ou afastar a hipótese de simulação.

20. O art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispensa a demonstração do *consilium fraudis*,

entendido como propósito subjetivo específico de fraudar. A norma, contudo, não dispensa a prova do desvirtuamento finalístico. A objetivação do ilícito elimina a necessidade de investigar a consciência íntima dos agentes, mas não autoriza presumir a fraude a partir do insucesso eleitoral.

21. O TSE mantém a exigência de prova robusta, examinada de forma conjunta. No AgR-AREspEl nº 0600638-39.2024.6.14.0003/PA, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 7/5/2026, a Corte afastou a fraude em caso de candidata que obteve cinco votos, apresentou movimentação financeira modesta e comprovou atos eleitorais por imagens e diálogos com eleitores. No AgR-AREspEl nº 0600297-02.2024.6.05.0120/BA, relator o Ministro André Mendonça, julgado em 11/6/2026, concluiu-se que o baixo desempenho e a campanha mínima não demonstram artificialidade quando documentos, imagens, vídeos, publicações e prova oral evidenciam atividade eleitoral. *Verbis*, (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA-TSE Nº 73. ELEMENTOS CONFIGURADORES AFASTADOS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA EFETIVA DE ATOS DE CAMPANHA. INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 24. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na espécie, a Corte Regional consignou a ausência de elementos suficientes para corroborar a alegada existência de candidatura feminina fictícia, sobretudo diante da comprovação da prática efetiva de atos de campanha pela candidata impugnada, consoante diversas provas constantes nos autos, como documentos, fotografias, postagens em redes sociais, vídeos, jingle de campanha e testemunhos.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de fraude exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

3. O baixo desempenho nas urnas pela candidata e a prestação das contas sem movimentação financeira, desacompanhados da demonstração de ausência de atos mínimos de campanha, não são indicativos suficientes de artificialidade quando há registros documentais e testemunhais em sentido contrário. A pretexto de se combater a fraude no processo eleitoral, não se deve exigir das candidaturas femininas resultado expressivo nas urnas, sob pena de inibir a própria participação da mulher na política ao se presumir como fraudulentas campanhas pouco exitosas.

4. Aplica-se ao caso o entendimento deste Tribunal Superior de que, "diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgR-REspEl nº 0600471-15/RN, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 5.12.2023).

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060029702, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/06/2026).

22. Esse é o padrão aplicável ao caso.

III. Acórdão proferido na AIJE conexa e dever de coerência

23. Antes de examinar as candidaturas, é necessário enfrentar o acórdão proferido no Recurso Eleitoral nº 0600579-79.2024.6.02.0037, relativo à AIJE conexa, juntado a estes autos sob o ID 10445671.

24. Naquele processo, esta Corte negou provimento ao recurso dos integrantes da lista do PSB e manteve o reconhecimento da fraude com base no mesmo núcleo de provas compartilhado pelas duas ações. O pronunciamento anterior merece consideração expressa, pois o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 atribui ao Tribunal o dever de zelar pela coerência de suas decisões.

25. Coerência, no entanto, não se confunde com vinculação automática ao primeiro julgamento. A AIJE e a AIME possuem partes, causas de pedir processuais e consequências jurídicas próprias. O TSE reconhece que a autonomia das ações eleitorais impede, como regra, a formação de litispendência e coisa julgada entre elas (AgR-AI nº 337.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 2/6/2011, *verbis*:

"Ações eleitorais. Litispendência. Não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas. [c]" ([Ac. de 2.6.2011 no AgR-AI nº 337991, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

26. O art. 4º da Resolução TSE nº 23.735/2024 disciplina a reunião e o julgamento de ações que versem sobre os mesmos fatos. O § 4º preserva a iniciativa probatória de cada parte e o exame das particularidades de cada processo. O § 5º exige coerência. O § 6º admite conclusão jurídica distinta quando a prova de uma das ações assim autorizar. O sistema normativo, portanto, exige fundamentação qualificada para a diferença, e não a repetição irrefletida do primeiro pronunciamento.

27. O art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 também não impede o julgamento deste recurso. A regra dirige-se à ação posteriormente proposta para rediscutir fato alcançado por decisão transitada em julgado. No caso, a AIME e a AIJE foram ajuizadas antes dos respectivos julgamentos, tramitaram simultaneamente, foram instruídas em conjunto e conservaram recursos próprios.

28. Há, ainda, questão relacionada ao alcance objetivo do acórdão anterior. Sua ementa e a parte final do voto mencionaram a manutenção da sentença "que julgou parcialmente procedentes a AIJE nº 0600579-79.2024.6.02.0037 e a AIME nº 0600581-49.2024.6.02.0037". O objeto devolvido naquele processo, contudo, era o recurso interposto na AIJE. A AIME tinha autuação, partes e recurso distintos, tanto que o presente apelo permaneceu pendente e foi pautado separadamente. A referência à AIME não pode substituir o julgamento do recurso próprio nem ampliar os limites objetivos do processo anterior.

29. Registro, sem atribuir ao fato consequência jurídica autônoma, que a composição atual não coincide integralmente com aquela que formou o acórdão da AIJE. Esse dado afasta eventual leitura de contradição pessoal, mas não fundamenta a divergência. A continuidade institucional do Tribunal permanece, e a conclusão distinta somente se justifica pelas razões jurídicas e probatórias expostas neste voto.

30. Essas razões estão presentes. Duas premissas objetivas, decisivas na sentença e reproduzidas no acórdão da AIJE, não correspondem aos documentos dos autos: Cícera Mirely não pagou suas despesas depois da eleição e não permaneceu sem propaganda eleitoral própria durante a campanha. Há, ainda, superdimensionamento da identidade das contas e do alcance da ata notarial.

31. O dever de coerência exige que o erro verificável seja corrigido. Por essa razão, examino as provas e explico os pontos que conduzem à conclusão diversa.

IV. Candidatura de Cícera Mirely Gomes Silva

IV.1. Votação

32. Cícera Mirely obteve seis votos. O resultado é inexpressivo e constitui indício relevante, nos termos da Súmula nº 73 do TSE.

33. Não é, porém, prova autossuficiente. A legislação não estabelece votação mínima para reconhecer a seriedade de uma candidatura. O resultado nas urnas depende de fatores como estrutura disponível, financiamento, inserção comunitária, experiência política, concentração de votos em lideranças conhecidas e acontecimentos pessoais ocorridos durante a campanha.

34. O raciocínio probatório não pode se tornar circular, de modo que os poucos votos demonstrem ausência de campanha e a campanha seja considerada inexistente porque produziu poucos votos. A análise deve partir dos atos comprovados.

IV.2. Movimentação financeira e erro quanto à data dos pagamentos

35. A sentença assentou que Cícera Mirely arrecadou R\$ 350,00 em recursos próprios em 3/10/2024, contratou um adesivo perfurado e cinco mil santinhos em 9/9/2024, mas somente quitou as despesas em 11/10/2024, após a eleição.

36. Essa premissa é objetivamente incorreta.

37. O Relatório de Despesas Efetuadas registra pagamento de R\$ 50,00 a Rosineia Ribeiro de Almeida Silva Andrade, por PIX, em 4/10/2024, e pagamento de R\$ 300,00 a Ronaldo Vieira Dantas - ME, também por PIX, em 4/10/2024. Os lançamentos constam do ID 10417688, pp. 76-77, e são acompanhados dos respectivos comprovantes bancários. As despesas foram integralmente quitadas dois dias antes do pleito de 6/10/2024.

38. O erro é relevante. A sentença atribuiu à suposta quitação posterior valor demonstrativo da ausência de utilidade eleitoral do gasto. O acórdão da AIJE repetiu a data incorreta e afirmou que o pagamento posterior revelaria, por si só, o caráter meramente contábil da movimentação.

39. Eliminada essa premissa, subsiste o fato de que os recursos próprios ingressaram na conta em 3/10 e foram pagos aos fornecedores no dia seguinte. A contratação, porém, estava documentada desde 9/9/2024. O ingresso tardio do numerário pode revelar campanha de orçamento reduzido e administração informal, mas não comprova a inexistência do material ou a ausência de uso eleitoral.

40. As contas identificam fornecedores, notas fiscais, produtos e pagamentos realizados por meio da conta específica. O material descrito coincide com aquele retratado nos registros de campanha e mencionado na prova oral. Não há prova de fornecedor fictício, documento fiscal inidôneo, devolução simulada de valores ou inexistência física do produto.

41. Há, nessa movimentação, um dado que não foi valorado pela sentença e que opera em sentido contrário à tese acusatória. Os R\$ 350,00 empregados na campanha constituíam recursos próprios da candidata. A experiência jurisprudencial demonstra que a candidatura verdadeiramente decorativa, quando financiada, é, em regra, custeada pela estrutura partidária ou pela campanha majoritária interessada no preenchimento formal da lista. A candidata laranja não retira dinheiro do próprio bolso para custear material de uma disputa da qual não pretende participar.

42. O desembolso pessoal, ainda que modesto, revela investimento genuíno na própria candidatura e constitui, na estrutura da inferência probatória, um contraindício da simulação. Soma-se a isso a

informalidade administrativa do fluxo, pois o numerário ingressou em 3/10 e o pagamento foi realizado no dia seguinte, embora a contratação estivesse documentada desde 9/9. Essa dinâmica não retrata uma engenharia contábil de fachada, mas o modo como campanhas populares de orçamento mínimo efetivamente se organizam, nas quais a contratação ocorre quando necessária e o pagamento é realizado quando há disponibilidade de recursos.

IV.3. Atos próprios de campanha

43. O acórdão da AIJE registrou que o perfil de Cícera Mirely estaria inativo desde 2020 e que não haveria publicação eleitoral durante a campanha de 2024. O documento juntado aos autos demonstra o contrário.

44. No ID 10417733, pp. 5-6, há reprodução de postagem efetuada no perfil da candidata em 7/9/2024. O conteúdo mostra Cícera Mirely em atividade porta a porta, entregando material, com identificação "Cícera 40999". A legenda registra a realização da visita a eleitores e contém pedido explícito de voto para o dia 6 de outubro. Há, também, reprodução de story com fotografia, nome eleitoral, partido e número da candidata.

45. Não se trata de simples presença em propaganda da chapa majoritária. A peça contém imagem, nome, número próprio e pedido de voto para a candidatura proporcional.

46. A prova oral segue a mesma direção. Cristiano Rodrigues da Silva afirmou ter visto Cícera em caminhadas e visitas, recebido pedido direto de voto e observado material próprio na residência da candidata. Monik dos Santos Silva relatou atos porta a porta, uso de adesivos, distribuição de material e participação em eventos. Daniel Rodrigues dos Santos declarou tê-la visto em atividades de campanha e com santinhos. José Valdo Santos Pereira também mencionou sua presença em caminhadas com material gráfico próprio.

47. A proximidade de alguns declarantes com as candidatas ou com integrantes da chapa recomenda cautela na valoração. Não autoriza, contudo, transformar depoimentos convergentes em prova de inexistência de campanha, sobretudo quando corroborados por publicação contemporânea ao período eleitoral.

48. A própria sentença reconheceu que "houve contatos com eleitores e distribuição de material", mas considerou as atividades insuficientes porque não apresentaram "campanha sistemática", "material distribuído em larga escala" ou "articulação política estruturada". Esses critérios não constam do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, da Súmula nº 73 do TSE ou do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024. A norma exige candidatura real, e não campanha profissional, contínua ou eleitoralmente exitosa.

49. Converter a intensidade idealizada pelo julgador em requisito de validade acrescentaria condição não

prevista em lei. A candidata que disponha de poucos recursos, concentre suas atividades em visitas presenciais ou utilize redes sociais de forma esporádica continuaria obrigada a demonstrar determinada produtividade eleitoral para afastar a suspeita de candidatura fictícia. Essa consequência contraria a finalidade inclusiva da própria cota.

IV.4. Enfermidade e falecimento do pai

50. Está documentalmente comprovado que o pai de Cícera Mirely faleceu em 30/9/2024, seis dias antes da eleição. A prova oral indica que ele se encontrava enfermo e que a candidata participava de seus cuidados.

51. O fato de a doença anteceder a campanha não torna a explicação irrelevante. Enfermidades prolongadas podem agravar-se, e o óbito na semana da eleição é acontecimento apto a reduzir ou interromper a atividade política na fase em que as campanhas costumam intensificar-se.

52. A sentença atribuiu à ausência de renúncia ou substituição valor indicativo da fraude. Essa conclusão não decorre da legislação. O art. 13 da Lei nº 9.504/1997 disciplina hipóteses e prazos de substituição, mas não impõe renúncia à pessoa que, por razões íntimas ou familiares, diminua sua atuação. Na data do falecimento, já estava ultrapassado o prazo ordinário para substituição de candidatura proporcional. A permanência formal na disputa não demonstra que o registro fosse fictício desde a origem, sobretudo porque há atos de campanha anteriores ao óbito.

IV.5. Ata notarial

53. Resta examinar o elemento de maior força invocado pela parte autora, consistente na ata notarial do ID 10417688, pp. 253-254.

54. O documento foi lavrado em 6/12/2024, a pedido de Eline Gomes Silva. O tabelião registrou que acessou o telefone apresentado pela requerente, abriu o aplicativo WhatsApp e visualizou conversa com contato salvo como "Natynha Sobrinha". Nesse diálogo, havia vídeo recebido em 5/11/2024, no qual se ouve frase atribuída a Cícera Mirely: "só entrei no partido do PSB para preencher legenda aqui em Porto Real do Colégio e não fiz campanha".

55. A ata notarial é documento público, e não se questiona sua autenticidade formal. Nos termos do art. 384 do CPC, ela comprova aquilo que o tabelião diretamente presenciou, isto é, que, no aparelho apresentado por Eline, havia determinada conversa; que nela constava um arquivo; e que, ao reproduzi-lo, o tabelião percebeu a imagem e o som descritos.

56. A fé pública não alcança automaticamente fatos que não foram verificados. A ata não certifica quem gravou o vídeo, quem o enviou originalmente, a origem do arquivo, a data e o local da gravação, a integridade e a completude do conteúdo, a inexistência de edição ou o contexto da conversa que provocou a manifestação.

57. O arquivo digital não foi juntado aos autos. Não há metadados, exame técnico, degravação integral nem possibilidade de a defesa reproduzir o conteúdo para avaliar entonação, interlocução e contexto. Eline Gomes Silva, que apresentou o aparelho e prestou informações ao tabelião, não compareceu à audiência. As pessoas ouvidas declararam não conhecer a gravação.

58. A controvérsia, portanto, não exigia incidente de falsidade contra a ata. A defesa não nega que o tabelião tenha visto o que descreveu, mas impugna a extensão probatória conferida ao documento.

59. Também não se trata de confissão processual com eficácia plena contra o recorrente. O art. 389 do CPC, que não contém o inciso II mencionado no acórdão da AIJE, define a confissão como admissão, pela parte, de fato contrário ao próprio interesse e favorável ao adversário. Cícera Mirely não integra o polo passivo desta AIME, composto apenas por José Ricardo de Oliveira Filho. Mesmo a confissão judicial prova contra o confitente e não prejudica os litisconsortes, conforme o art. 391 do CPC. Uma manifestação extrajudicial atribuída a terceira pessoa, transmitida por arquivo não juntado, não pode ser tratada como confissão plena contra o titular do mandato.

60. O conteúdo possui valor indiciário. Seu peso, porém, é reduzido pelas limitações relativas à origem, à integridade e ao contexto, bem como pelo conflito com provas contemporâneas à campanha. A frase "não fiz campanha", tomada literalmente, é contrariada pela publicação de 7/9, pelas fotografias da atividade porta a porta, pelo material com o número 40999 e pelos depoimentos sobre pedidos de voto e distribuição de santinhos.

61. Uma afirmação emitida após as eleições pode traduzir desabafo, exagero, arrependimento, conflito pessoal ou referência à pequena intensidade da campanha. Sem acesso ao arquivo e à conversa completa, não é seguro extrair dela a conclusão de que a candidatura nasceu fictícia.

62. Cabe ainda registrar a assimetria metodológica em que a parte autora se colocou. Para demonstrar a inexistência de campanha, fato que se desenvolveu publicamente ao longo de semanas, diante de toda a comunidade de um pequeno município, a acusação não apresentou sequer um morador desinteressado, um vizinho ou um comerciante local que afirmasse jamais ter visto a candidata em atividade. Preferiu apoiar-se em um vídeo de origem desconhecida, capturado em conversa privada por aplicativo, semanas após o pleito, e apresentado por pessoa que sequer compareceu à audiência para ser inquirida.

63. O contraste é eloquente. O recorrente comprovou fatos positivos e contemporâneos por meio da publicação de 7/9, de material próprio e de depoimentos de quem os presenciou. A autora, por sua vez, tentou comprovar um fato negativo mediante prova unilateral, produzida após o pleito e tecnicamente inacessível à defesa. Quem tem o ônus de produzir prova robusta não pode dele se desincumbir pela via probatória mais frágil disponível, quando as vias ordinárias, consistentes na prova testemunhal direta da comunidade, estavam ao seu alcance e não foram utilizadas. Também deve ser sopesada a ausência de prova que, embora de fácil produção, não foi produzida.

64. A ata não é irrelevante, mas também não possui a força conclusiva que lhe foi atribuída. Considerada em conjunto com os demais elementos, não supera a dúvida criada pela comprovação de atos eleitorais próprios.

V. Candidatura de Maria de Fátima Oliveira Dias

V.1. Votação, campanha e circunstância familiar

65. Maria de Fátima obteve sete votos. O desempenho é inexpressivo, mas não basta, por si só, para comprovar a fraude.

66. Os depoimentos indicam campanha presencial. Cristiano Rodrigues declarou tê-la visto em passeatas, carreatas e visitas. Monik dos Santos afirmou que Maria de Fátima participou de eventos, pediu votos, discursou e utilizou material próprio. Daniel Rodrigues relatou visita à sua residência, pedido de voto e compartilhamento de material em grupo de mensagens.

67. José Valdo Santos Pereira, companheiro da candidata, confirmou que inicialmente se opôs à candidatura por razões familiares e partidárias, circunstância que teria causado desentendimento e afastamento temporário. Relatou que, após a reconciliação, acompanhou Maria de Fátima em eventos e visitas, ocasiões em que ela pedia votos e utilizava santinhos e adesivos.

68. A sentença e o acórdão da AIJE entenderam que o apoio posterior do companheiro enfraqueceria a explicação do desestímulo. A reconciliação, porém, não apaga o conflito anterior. O depoimento contém duas informações compatíveis: houve resistência familiar apta a afetar a campanha e, após a superação parcial da crise, ocorreram atos concretos de busca de votos. Nenhuma delas comprova candidatura fictícia.

69. Não há dever de realizar campanha em rede social. A ausência de publicações digitais pode ser considerada no conjunto, mas não neutraliza visitas, eventos, pedidos presenciais e distribuição de material.

70. A ausência de publicações digitais de Maria de Fátima merece ser examinada à luz do contexto. Em municípios do interior, com eleitorado reduzido e intensa sociabilidade presencial, a campanha proporcional de base é realizada, como sempre foi, por meio do contato de porta em porta, na feira, na igreja e em eventos comunitários. Nesse cenário, a rede social constitui ferramenta acessória, e não canal obrigatório.

71. A inatividade nas redes sociais é irrelevante como indício de fraude em municípios de pequeno porte, nos quais a comunicação eleitoral efetiva ocorre pelo contato direto. Exigir presença digital como atestado de autenticidade da candidatura significaria acrescentar à lei requisito que ela não prevê. Significaria, uma vez mais, aferir a candidatura feminina de base segundo um padrão de campanha profissionalizada que não corresponde à sua realidade, tampouco à de boa parte das candidaturas masculinas inseridas no mesmo contexto, em relação às quais, registre-se, tal exigência jamais é formulada.

V.2. Prestação de contas e quitação posterior

72. Maria de Fátima arrecadou R\$ 400,00 mediante doação de pessoa física depositada em 3/10/2024. Contratou, em 9/9/2024, a impressão de cinco mil santinhos por R\$ 300,00 e a confecção de dois adesivos perfurados por R\$ 100,00. Os pagamentos foram realizados em 11/10/2024 (ID 10417688, pp. 193-194).

73. O dado é verdadeiro, mas não conduz necessariamente à conclusão adotada na sentença.

74. O art. 33, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que candidatos e partidos contraiam obrigações até o dia da eleição. O § 1º autoriza, depois do pleito, a arrecadação destinada à quitação de despesas já contraídas e não pagas, desde que sejam integralmente satisfeitas até a entrega das contas. O § 6º exige documento fiscal hábil emitido na data da realização da despesa. O art. 36, § 1º, estabelece que os gastos eleitorais se efetivam na data da contratação, independentemente do pagamento.

75. As notas fiscais foram emitidas em 9/9/2024, durante a campanha. A regulamentação admite a quitação posterior de obrigações contraídas antes da eleição. O pagamento em 11/10 não demonstra que os santinhos e adesivos tenham sido produzidos ou entregues nessa data.

76. Para converter o pagamento diferido em indício de simulação, seria necessária prova adicional, como declaração do fornecedor de entrega posterior, inconsistência fiscal, inexistência física do material ou ausência completa de utilização. O conjunto contém elementos em sentido contrário, pois testemunhas relataram a utilização de santinhos e adesivos da candidata em visitas e eventos.

77. A aprovação das contas não impede a apuração da fraude à cota de gênero. Por outro lado, a regularidade contábil, a documentação fiscal e a identificação dos pagamentos reduzem a força da tese de

movimentação inteiramente artificial quando não há prova específica de simulação.

VI. Semelhança das prestações de contas

78. A sentença e o acórdão da AIJE atribuíram peso à "coincidência absoluta" entre as contas, afirmando serem idênticos os fornecedores, os materiais, os valores, as datas de depósito e as datas de pagamento.

79. Os documentos afastam a identidade absoluta. Cícera empregou R\$ 350,00 de recursos próprios, enquanto Maria recebeu R\$ 400,00 de doação de pessoa física. Cícera adquiriu um adesivo por R\$ 50,00, ao passo que Maria adquiriu dois por R\$ 100,00. Cícera quitou as despesas em 4/10/2024; Maria realizou os pagamentos em 11/10/2024. O valor global, a origem dos recursos, o número de adesivos e as datas de pagamento são distintos.

80. Há semelhanças relevantes. Ambas contrataram, em 9/9, os mesmos fornecedores de Propriá/SE; ambas adquiriram cinco mil santinhos por R\$ 300,00; e os recursos financeiros ingressaram em 3/10. Esses dados devem ser considerados, mas comportam explicação compatível com a regularidade.

81. Em campanha municipal de pequeno porte, candidatas da mesma agremiação podem receber orientação comum, utilizar fornecedores próximos e contratar material gráfico padronizado. Os autos também indicam que os mesmos prestadores atenderam outras candidaturas. A sentença reconheceu que a coincidência de fornecedores, isoladamente, não seria problemática.

82. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 refere-se à prestação de contas com idêntica movimentação financeira, conjugada a votação irrisória e ausência de atos efetivos de campanha. Essa não é a moldura comprovada, pois as contas apresentam diferenças materiais e houve atividade eleitoral própria.

VII. Avaliação conjunta

83. Reunidos os elementos, está comprovado que as duas candidatas obtiveram votação inexpressiva e realizaram campanhas de pequena dimensão. As receitas e despesas foram modestas, mas registradas, documentadas e pagas por meio das contas específicas. As prestações de contas possuem fornecedores e parte dos itens coincidentes, porém diferem quanto à origem e ao total dos recursos, ao número de adesivos e às datas de pagamento.

84. Cícera publicou propaganda própria, com seu número e pedido de voto, além de registro de atividade porta a porta. Testemunhas e declarantes relataram visitas, caminhadas, eventos, pedidos de voto e

distribuição de material por ambas. A própria sentença reconheceu contatos com eleitores e entrega de material, mas os desqualificou por considerá-los pouco intensos.

85. Também estão demonstradas circunstâncias pessoais capazes de reduzir a atuação na fase final da campanha. Cícera enfrentou a enfermidade e o falecimento do pai, enquanto Maria de Fátima vivenciou oposição do companheiro e conflito familiar, retomando as atividades após a reconciliação.

86. A ata notarial contém manifestação relevante atribuída a Cícera. Contudo, o arquivo original não foi apresentado, de modo que não se puderam aferir sua origem, integridade, contexto e completude. O conteúdo, emitido depois da eleição, contradiz atos objetivos contemporâneos à campanha e não possui eficácia de confissão processual contra o recorrente.

87. A sentença substituiu os indicadores da Súmula nº 73 por critérios de desempenho, como campanha sistemática, material em larga escala, articulação política estruturada, continuidade e alcance expressivo. A candidatura feminina não pode ser validada segundo modelo ideal de competitividade definido depois da eleição.

88. O sistema de cotas busca criar oportunidade de participação. Não assegura êxito nem impõe produtividade mínima. Presumir que toda mulher com poucos votos e campanha simples serviu como candidata fictícia pode desestimular justamente as candidaturas com menor estrutura, sem que haja prova de simulação.

89. Os julgamentos recentes do TSE relativos a Salvaterra/PA e Valente/BA confirmam que a votação reduzida e a campanha modesta não bastam quando há registros documentais e testemunhais de atividade eleitoral. A aplicação dessa orientação não relativiza o combate à fraude, mas exige precisão probatória antes de invalidar a lista, cassar mandatos e anular votos regularmente depositados.

90. No caso, corrigidos os erros relativos ao pagamento e à propaganda de Cícera, afastada a suposta identidade absoluta das contas e conferido à ata notarial o alcance previsto no art. 384 do CPC, remanesce, essencialmente, a votação reduzida, acompanhada de campanhas pouco intensas. Esse quadro não supera as provas documentais e testemunhais de participação real.

91. Incide, portanto, o princípio *in dubio pro suffragio*. A dúvida razoável em matéria sancionatória eleitoral deve favorecer a preservação dos votos e do mandato popular.

VIII. Efeitos deste julgamento e preservação da autonomia da AIJE

92. O provimento deste recurso elimina o título condenatório formado na AIME. Não revisa, de forma incidental, o acórdão proferido na AIJE nº 0600579-79.2024.6.02.0037.

93. Enquanto subsistente, o acórdão da AIJE conserva eficácia própria, inclusive quanto às consequências nele impostas. Sua eventual reforma depende dos recursos ou instrumentos processuais cabíveis naquele feito.

94. Essa delimitação evita contradição dispositiva. A improcedência da AIME não determina, por si só, a restauração do mandato ou a reversão de retotalização fundada em outro título. Registra apenas que, no âmbito desta ação constitucional e do recurso correspondente, a prova não autoriza a manutenção da condenação.

95. O resultado também permite que eventual instância superior conheça, de forma transparente, as duas valorações e, em especial, as divergências objetivas relativas às datas de pagamento, à propaganda eleitoral própria e ao alcance da ata notarial.

IX. Dispositivo

96. Ante o exposto, renovando as vênias ao eminente Relator e ao Desembargador Eleitoral que o acompanhou, conheço do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600581-49.2024.6.02.0037, afastando, exclusivamente neste feito, a cassação do mandato de José Ricardo de Oliveira Filho, a declaração de nulidade dos votos do PSB e a determinação de retotalização.

97. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Vistor

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Submeto à apreciação desta Egrégia Corte Eleitoral o presente recurso interposto por José Ricardo de Oliveira Filho e outros candidatos a vereador pelo Partido Socialista Brasileiro no município de Porto Real do Colégio, contra a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes as ações eleitorais conexas de Impugnação de Mandato Eletivo e de Investigação Judicial Eleitoral.

Registro que a matéria fática e os atos processuais que delineiam a controvérsia foram expostos de modo exaustivo no relatório apresentado pelo eminente Desembargador Relator Klever Rêgo Loureiro.

Dito isso, destaco que o exame detido de todo o acervo probatório reunido nos autos revela o acerto técnico e a justeza da análise empreendida pelo ilustre Relator, que examinou todas as circunstâncias pertinentes a alegada fraude.

Dessa forma, manifesto formalmente minha total convergência com os fundamentos apresentados pelo Relator, acompanhando-o de forma integral para rejeitar as questões preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo incólume a decisão de origem.

No caso concreto, ao analisar individualmente a candidatura da senhora Cícera Mirely Gomes Silva, que concorreu sob o nome de urna Cícera do Nego do Peixe, constata-se o caráter fictício de sua postulação. O primeiro dado que chama a atenção é o resultado eleitoral por ela obtido nas urnas, alcançando a inexpressiva marca de apenas 6 votos em um município que conta com um colégio eleitoral superior a quinze mil votantes.

Todavia, o elemento probatório de maior relevo e força de convicção reside na ata notarial colacionada aos autos da AIJE conexa. Referido instrumento público dotado de presunção de veracidade registrou de forma fidedigna um vídeo no qual a própria sra. Cícera Mirely assevera de modo espontâneo haver se filiado e registrado sua candidatura ao cargo de vereador unicamente com o intuito de completar a cota feminina necessária para o registro do partido, sem que possuísse real intenção de realizar campanha eleitoral. Essa manifestação expressa, não desmentida por contraprova idônea, constitui confissão extrajudicial de que sua postulação se limitou a uma simulação formal voltada a atender à exigência do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No que tange às atividades materiais de campanha, a sra. Cícera Mirely demonstrou total inércia em relação à sua própria postulação. Ela omitiu a indicação de quaisquer perfis oficiais em redes sociais à Justiça Eleitoral e sua única postagem identificada no perfil pessoal do Instagram limitou-se à divulgação de atos políticos e caminhadas de outro candidato, sem qualquer pedido de voto direcionado a si mesma. A prova testemunhal colhida em audiência de instrução corroborou que a sra. Cícera Mirely não promovia discursos, não realizava pedidos individuais de voto e não promovia a entrega de materiais gráficos próprios de publicidade, agindo na condição de mera apoiadora de terceiros.

Por fim, não merece amparo a tentativa da defesa de justificar a inação política da candidata sob o argumento de que seu genitor faleceu em 30 de setembro de 2024. Conquanto se trate de fato de índole pessoal doloroso e lamentável, a moléstia grave de seu pai era preexistente ao próprio registro de sua candidatura, de modo que a agremiação partidária possuía plenas condições de efetuar a regular e oportuna substituição da candidata caso houvesse comprometimento real com a concorrência. A inércia em manter formalmente a sra. Cícera Mirely em situação de absoluta inatividade de campanha, somada à confissão gravada e às contas nitidamente fabricadas para encobrir a simulação, afasta a tese de força maior e confirma a prática de fraude à lei.

No que diz respeito aos elementos probatórios que instruem a postulação da senhora Maria de Fátima

Oliveira Dias, registrada sob o nome de urna Fatinha de Jânio, sobressai de forma evidente a reprodução do mesmo padrão simulado e artificial de candidatura.

O escrutínio das urnas revelou que a candidata obteve apenas 7 votos em todo o município, o que se alia a um conjunto robusto de provas documentais e testemunhais que retiram qualquer idoneidade jurídica de sua postulação.

No campo da propaganda eleitoral, a sra. Maria de Fátima Oliveira Dias não realizou atos autônomos ou efetivos de promoção de sua própria campanha. Ela omitiu a indicação de perfis oficiais em redes sociais à Justiça Eleitoral e manteve sua conta pessoal no Instagram fechada ao público, sem que nela constasse uma única publicação de cunho político ou pedido de votos direcionado a si. As mídias e fotos anexadas pela defesa técnica com o escopo de comprovar atos de campanha revelam tão somente a candidata portando adereços e panfletos do candidato ao cargo majoritário, evidenciando sua atuação meramente na qualidade de cabo eleitoral e apoiadora da chapa principal, e não como uma candidata real e concorrente ao Poder Legislativo municipal.

A farsa eleitoral restou evidenciada com clareza a partir do depoimento de seu próprio companheiro, o senhor José Valdo Santos Pereira, colhido sob o crivo do contraditório na audiência de instrução conjunta. Em suas declarações perante o juízo eleitoral de origem, o sr. José Valdo incorreu em flagrantes contradições e inconsistências fáticas, afirmando em um primeiro momento que a candidata havia abandonado a disputa eleitoral ainda no mês de agosto devido a desavenças matrimoniais, para logo depois tentar sustentar que a acompanhou em atos políticos esporádicos. O depoente admitiu de forma inequívoca que a sra. Maria de Fátima não discursou em comícios e que não havia qualquer material de propaganda eleitoral em favor dela na residência comum do casal ou em veículos de conhecidos.

Desse modo, a subsistência formal da candidatura associada à completa ausência de esforço de convencimento do eleitorado evidencia o desvirtuamento do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, impondo o reconhecimento do caráter fictício de sua candidatura.

Diante de todo o exposto, em perfeita harmonia com o parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e acolhendo integralmente os fundamentos declinados no voto do eminente Desembargador Relator Klever Rêgo Loureiro, voto pelo desprovimento do recurso interposto, confirmando integralmente a r. sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Porto Real do Colégio.

É como voto.

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE